



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392754-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ GONZAGA SOBRINHO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo de instrumento provido. Análise prejudicada do agravo regimental, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2392754-14.2024.8.26.0000

Agravo Regimental nº 2392754-14.2024.8.26.0000/50001

Comarca : São Paulo – Foro Central – 5ª Vara Cível

Agravante : José Gonzaga Sobrinho

Agravado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional

Voto nº 28.696

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que deferiu a penhora de imóveis e de créditos, recebíveis, valores ou vantagens de qualquer natureza, vencidas ou vincendas em prol do agravante perante terceiros. Hipótese em que há veículos, imóveis e embarcações já penhorados nos autos. Reforço de penhora descabido. Ausência de demonstração de que os bens penhorados não são suficientes para garantia da execução. Art. 874, inciso II, CPC. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Análise prejudicada do agravo regimental.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Ana Carolina Gusmão de Souza Costa, que deferiu a penhora sobre os imóveis em nome de José Gonzaga Sobrinho descritos nas matrículas 12467 e 2553 do CRI de Cajazeiras/PB e sobre os créditos, recebíveis, valores ou vantagens de qualquer natureza, vincendas e vencidas, em prol do coexecutado José Gonzaga Sobrinho perante os terceiros indicados às págs. 1207 dos autos principais.

O agravante afirma que há inúmeras penhoras nos autos, de veículos e embarcações, além de imóveis, os quais já são suficientes a garantir o pagamento do débito. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Contra a decisão que indeferiu a liminar foi interposto agravo regimental.

Contraminuta apresentada às fls. 26/32.

É o relatório.

Merece acolhimento o agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

Com efeito, é incontroverso nos autos da execução já restaram penhorados nove veículos, quinze imóveis e embarcações de propriedade do agravante e do devedor principal.

Não consta nos autos laudo de avaliação dos referidos bens homologado pelo D. Juízo *a quo*.

Mesmo com as inúmeras constrições e depósito realizado por outra instituição financeira, cujo valor já restou levantado pelo agravado, a r. decisão agravada deferiu a penhora de novos imóveis e de recebíveis de terceiros a serem recebidos pelo agravante.

Entretanto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "*a determinação judicial para ampliação ou reforço da penhora deve ser precedida da avaliação do bem antes levado a constrição, pois somente após tal providência é que poderá o juiz, com maior convicção, aferir a necessidade da medida*" (STJ, REsp 843.246/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 27/06/2011).

Além disso, dispõe o art. 874, inciso II, CPC:

"Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

(...)

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente."

Assim, diante das inúmeras penhoras já

realizadas nos autos, necessária se faz a avaliação desses bens constrictos antes do deferimento de novas medidas, em atenção ao supramencionado dispositivo legal.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Agravado de instrumento - Pedido de penhora de parcela de faturamento da empresa executada - Indeferimento - Em regra, não se autoriza reforço de penhora em momento anterior à avaliação dos bens já constrictos - Credora que não trouxe elementos seguros acerca do efetivo valor de mercado do patrimônio já penhorado, apresentando-se salutar prévia análise, frente ao valor atualizado do débito (que também não sobreveio) - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2077641-93.2024.8.26.0000 - Rel. Des. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA - j. 14.05.24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Deferimento de penhora de um imóvel, não se autorizando a penhora de outro, diante dos valores envolvidos - Inconformismo do exequente - Alegada possibilidade, desde logo, da penhora do outro imóvel, por ser notório que as alienações judiciais não atingem o valor de mercado dos bens, não satisfazendo, assim, o crédito exequendo - Improcedência da insurgência - Expressa previsão legal no sentido de se proceder à avaliação dos bens já penhorados antes de se aferir a necessidade de ampliação da penhora - Artigo 874 do Código de Processo Civil - Afastamento, por ora, da ampliação pretendida - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2247973-30.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Daniela Menegatti Milano - j. 29.01.24).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para revogar a ordem de penhora nela determinada.

Pelos motivos expostos, dá-se provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do agravo regimental.

Jairo Brazil
Relator